

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

**A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS
COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO
DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA**

**COMPULSORY MEDIATION IN COLLECTIVE POSSESSORAL ACTIONS AS AN
INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE AND LEGAL PROTECTION OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING**

Milton Ricardo Luso Calado ¹
Marcio Aleandro Correia Teixeira ²

Resumo

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Ações possessórias coletivas, Mediação, Moradia, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The 2015 Code of Civil Procedure established its own normative discipline for possessory disputes of a collective nature, providing for compulsory judicial mediation in cases dealing

possession conflicts represents an instrument of access to justice and protection of individuals and groups in a state of housing vulnerability. To make this study viable, the inductive method was used, through a comprehensive bibliographical research, revisiting relevant studies and publications on the subject, especially scientific articles, books, academic works, websites and specialized magazines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Collective possessory actions, Mediation, Housing, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A falta de moradia representa uma das mais graves violações aos direitos humanos no Brasil. Embora se trate de demanda histórica da sociedade brasileira, foi somente no ano de 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 26, que referido direito social foi elevado ao *status* constitucional, passando a integrar o rol de direitos fundamentais sociais estabelecido pelo art. 6º da CF/88.

Contudo, malgrado a declaração constitucional como direito fundamental social, a sua eficácia¹ ainda se mostra pouco significativa; seja pela ausência de políticas públicas que objetivem equacionar a problemática da falta de moradia digna; seja pelo entrave imposto à sua consecução através do Poder Judiciário, cuja inviabilidade ainda é defendida por muitos juristas sob o argumento liberal clássico do limite da reserva do possível.

Como reflexo natural do descaso estatal no trato dessa vulnerabilidade, notou-se, nas últimas décadas, um incremento nos conflitos que têm como gênese a conquista dos direitos sociais, incluindo o acesso à moradia (digna), seja nas cidades ou no campo.

Por outro lado, e muito em razão da pressão social levada à cabo pela organização e luta das entidades de defesa dos direitos humanos, especialmente no período de redemocratização do país, é forçoso reconhecer que houve um certo avanço na tutela judicial dos direitos fundamentais sociais no Brasil, verificando-se no âmbito do Poder Judiciário decisões, embora ainda pouco expressivas, que impõem a órgãos públicos a obrigação de adotarem medidas, ações e programas no sentido de garantir positivamente o conteúdo normativo dessa quadra de direitos fundamentais.

Entretanto, se comparado a outros direitos sociais a exemplo do que ocorre com a saúde e a educação, a tutela judicial do direito à moradia, quantitativa e qualitativamente, ainda se mostra pouco considerável, talvez por conta de sua maior complexidade diante de outros direitos sociais. A imposição condenatória de políticas públicas referentes à habitação popular acaba por esbarrar em questões objetivas como o grande número de pessoas necessitadas de acesso à moradia; elevado impacto orçamentário para a implantação de medidas, ações e planos; e, em especial, nas acirradas disputas interpretativas em torno da posse e da propriedade de bem imóveis.

¹ Aqui se refere a noção de eficácia social da norma que se coaduna com a ideia de efetividade e designa a completa aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz; estando, pois, intrinsecamente ligada à função social da norma e à realização do direito. Como assevera Ferraz Jr. (1980, p. 29) não se trata tão somente da vigência da regra jurídica, mas, e sobretudo, da capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação.

Porém, importa salientar que a imposição de condenações a prestações positivas pelo Poder Judiciário não se constitui na única forma de tutela judicial ao direito de moradia², evidenciando-se, hodiernamente, instrumentos jurídicos-processuais mais adequados e capazes de viabilizar o verdadeiro acesso à justiça e a eficácia material do referido direito social.

Nessa perspectiva é que se releva a mudança promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 quando instituiu, por meio do seu art. 565, disciplina normativa própria para os litígios possessório coletivos, notadamente no que tange à mediação compulsória para as hipóteses em que se tratar das chamadas ações de “*força velha*” e naquelas em que a medida liminar for concedida, mas não tenha sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação.

Partindo dessa premissa, o presente estudo se propõe investigar o seguinte interrogante: a mediação judicial compulsória nos litígios possessórios coletivos representa instrumento eficaz de acesso à justiça e proteção jurídica do direito fundamental à moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade? Nesse desiderato, buscou-se avaliar a imperatividade da norma enquanto dever judicial de promover a mediação do conflito possessório coletivo e a existência de direito subjetivo da parte à mediação, visto que o instituto passou a integrar o conteúdo normativo do direito fundamental à moradia.

Ademais, analisa-se a importância dessa medida consensual para a solução dos conflitos possessórios coletivos e a viabilidade jurídica de se estender o alcance do referido instituto para além das hipóteses previstas no art. 565 do CPC; como por exemplo aos casos de ação de “*força nova*”, em atendimento ao postulado do acesso à justiça na tutela de direitos fundamentais.

Incluindo o tópico introdutório, o presente artigo foi estruturado em cinco seções que abrangem, de forma concisa e direta, a temática principal do estudo. Na segunda seção, evidencia-se o código de processo civil de 2015 como marco legal na redefinição das ações possessórias sobre bens imóveis, ressaltando que a instituição de um normativo processual específico para ações coletivas representou um abrandamento da tradicional visão individualista na solução de conflitos possessórios dominante à luz do código de ritos revogado. A seção seguinte visa contextualizar essa importante mudança legislativa a partir da construção

² Não se desconhece as inúmeras objeções quanto à possibilidade de se exigir, perante o Poder Judiciário, as prestações positivas do Estado tendo como fundamento as normas que versam sobre direitos sociais. Referidos questionamentos vão desde o caráter genérico e programático das normas que abrigam esses direitos (Barroso, 2006, p. 117), até a questão de ordem orçamentária materializada pela teoria do limite da reserva do possível, pois, como sustenta Sarlet (2006, p. 325), a efetivação desses direitos fundamentais encontra-se na dependência de efetiva disponibilidade de recursos por parte do Estado.

do conceito contemporâneo de cidadania, forjado com base na reivindicação coletiva de acesso aos direitos sociais pelas camadas mais vulneráveis da sociedade. A quarta seção aborda o tema central do artigo, qual seja a instituição da mediação compulsória como instrumento de acesso à justiça e tutela jurídica do direito à moradia, partindo-se do pressuposto que a referida inovação processual passou a integrar o conteúdo normativo desse direito fundamental social, incrementando a garantia constitucional de acesso à justiça. Por fim, as considerações finais condensam os resultados obtidos com a pesquisa, sem, contudo, pretender o exaurimento do assunto.

Para viabilizar o presente estudo explorou-se a aplicação do método indutivo através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO MARCO LEGAL NA REDEFINAÇÃO DAS LIDES POSESSÓRIAS

No que tange aos litígios de natureza possessória, ainda não é possível afirmar que a ordem jurídica brasileira transpôs totalmente o tradicional paradigma do individualismo. Talvez porque ainda viceje fortemente o discurso jurídico liberal de proteção irrestrita do direito de propriedade, em contraponto à tutela da posse, enquanto construção jurídica que deriva da proeminência de sua função social.

Por outro lado, não se pode negar que houve um certo abrandamento desse caráter individualista, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015, ao promover alterações significativas por meio de seu artigo 565, implantou sistema normativo específico para as ações possessórias coletivas, inexistente no regime processual anterior.³

Referido avanço jurídico, contudo, deve ser compreendido a partir do contexto histórico e político de meados do século XX, no cenário de pós-segunda guerra mundial, cujo ambiente de atrocidades fez sucumbir o ideário de um ordenamento jurídico indiferente de valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal⁴. Deveras, se de um lado o Direito

³ Esse abrandamento já havia sido promovido pelo direito material com o advento do Código Civil de 2002 que, implicitamente, incorporou a teoria da função social da posse em vários de seus institutos, mitigando o caráter absoluto e irrestrito do direito real de propriedade.

⁴ Para Piovesan (2003, p. 188), o primado da dignidade da pessoa humana surge como uma resposta à crise do juspositivismo desencadeada pela derrota dos nazifascistas, visto que esses movimentos políticos e militares utilizaram a legalidade para justificar os horrores do holocausto e promover práticas de incivilidade em nome da lei.

já não se ajustava mais ao positivismo clássico, por outro, o discurso jurídico o influenciava profundamente, pois seus operadores não pretendiam retornar, pura e simplesmente, aos fundamentos vagos e abstratos de uma razão subjetiva típica do jusnaturalismo.

É dessa conjuntura história que se projeta o fenômeno do neoconstitucionalismo⁵ como paradigma voltado à proteção dos direitos fundamentais alicerçado na dignidade do ser humano; na normatividade dos princípios jurídicos e na concepção da Constituição não mais como mera carta política, mas como elemento central do ordenamento jurídico, cuja força normativa de seus preceitos irradia em todos os âmbitos do direito, da vida social e política.

No que concerne ao direito privado, mormente ao direito civil, a influência do neoconstitucionalismo é inegável. Com efeito, há um deslocamento de paradigma, até então centrado no patrimonialismo e individualismo exacerbados, para uma concepção mais voltada à eticidade e socialidade das relações privadas, cujo marco no Brasil, ainda que de forma tardia, coincide com a promulgação da CF/88.

A função social da posse e a sua concepção como instituto autônomo da propriedade, capitulada na ordem jurídica pelo Código Civil de 2002, robustece a legitimidade das lides que objetivam a sua proteção, especialmente quando permeada pela reivindicação do direito fundamental à moradia contraposto à propriedade em descumprimento de sua função social.

A noção de posse-trabalho, implícita em institutos que tutelam o direito à posse de bens imóveis, como no caso da usucapião coletiva e da desapropriação judicial⁶, entre outros; passou a incrementar a função social possessória mitigando a concepção absoluta do direito de propriedade, enquanto direito real e poder de sequela.

Tal contexto jurídico, aliado ao baixo índice de desenvolvimento econômico e social das últimas décadas no Brasil, e também muito em razão da organização dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos no período de pós-ditadura, fez aumentar significativamente as ocupações coletivas de espaços públicos e privados por grupos com diferentes níveis de organização, seja para exercício de direitos fundamentais como de manifestação e de associação, seja para efetivação de direitos sociais, como é o caso da moradia.

Todavia, considerando pelo aspecto eminentemente processual, a proteção possessória não acompanhou a coletivização dos conflitos e continuou a ser promovida de maneira

⁵ Para Carbonell (2003, p. 11), o neoconstitucionalismo, sua aplicação prática e sua dimensão teórica, ainda está em processo de compreensão. Não se trata de um modelo já estabelecido e consolidado, que possa ser implementado em curto prazo, pois inclui uma série de aspectos que dificilmente coexistirão sem conflitos.

⁶ A usucapião coletiva prevista no art. 10, da Lei nº 1.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a desapropriação judicial inserida no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, são modos de aquisição originária e perda da propriedade por meio da posse-trabalho, ou seja, a posse qualificada pelos valores do trabalho e pela moradia, também denominada de posse social.

individualista, por ser esta a tônica do diploma processual civil de 1973, que por mais de quatro décadas primou por solucionar conflitos intersubjetivos pela perspectiva meramente individual do esbulho.

Ficou claro, portanto, o desalinho entre a situação material de cunho coletivo e a técnica processual individual utilizada para solução dos conflitos, evidenciando-se a urgente necessidade legislativa de proteção adequada dos direitos dos sujeitos envolvidos, não mais de forma individualizada, mas de forma coletiva (Barrozo, 2018).

Diante dessa nova realidade dos litígios fundiários e convencido que as demandas coletivas, em sua maioria, são tencionadas por conflitos de cunho social envolvendo grande número de pessoas vulneráveis, o legislador pátrio parece ter redefinido as disputas possessórias para além das questões tradicionais de uma simples controvérsia privada, apontado para uma dimensão política e social mais relevante, como certamente é o caso do direito à moradia digna.

É importante mencionar que as preocupações legislativas relacionadas ao litígio coletivo da posse começaram com emendas ao anteprojeto do Código de Processo Civil, destacando-se as emendas 319 e 325, datadas de 11/11/2011, de autoria do deputado mineiro Padre João⁷. Essas emendas sugeriram a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações que envolvessem litígios coletivos de posse e propriedade. Além disso, propuseram que, antes do deferimento da liminar de manutenção ou reintegração de posse nas ações coletivas, o juiz designasse uma audiência de conciliação e, caso não obtivesse êxito, fosse ao local da ocupação acompanhado do Ministério Público.

Desse modo, embora se reconheça que ainda não estamos diante do cenário ideal no trato dos conflitos fundiários coletivos, e que o sistema normativo possessório pode e deve avançar ainda mais na tutela das pessoas em situação de insegurança da posse e de moradia, é inegável que o Código de Processo Civil de 2015 representou um marco legal significativo na abordagem das lides possessórias coletivas no Brasil, oferecendo mecanismos mais adequados e eficientes para a solução dessa modalidade de conflitos, especialmente envolvendo grupo de vulneráveis.

⁷ O teor integral das emendas pode ser conferido no sitio https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?jsessionid=C5A404F6EA7A0767D41C21118EBA6DE9.proposicoesWebExterno2?idProposicao=490267&subst=0.

3 AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO MITIGAÇÃO DE VULNERABILIDADES, AVANÇO DA CIDADANIA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Na esteira do que foi abordado na seção anterior em relação ao marco legal das ações possessórias coletivas estabelecido pelo CPC/2015, se faz necessário contextualizar a instrumentalização desse mecanismo processual como meio de tutela do direito fundamental social à moradia, a partir da constatação das vulnerabilidades na sociedade atual e da concepção de cidadania como instrumento democrático de emancipação da pessoa humana.

Vulnerabilidade, cidadania e direitos humanos são temas interligados e interdependentes que estão intrinsecamente relacionados à própria construção da democracia moderna ocidental, concebida pelo liberalismo clássico como “regime fundado tanto na cidadania política quanto na regra da maioria e no respeito aos direitos de liberdade” (Andrade, 1993, p.120).

O afastamento da vulnerabilidade natural em direção à pretensa proteção do Estado de Direito expôs a humanidade a variadas formas de vulnerabilidades, reproduzidas em meio à gramática social dos conflitos humanos. A salvo das vicissitudes humanas, esse ambiente mostrou-se propício ao surgimento de novas vulnerabilidades, destarte não mais pela impossibilidade de acesso equânime a bens e recursos previstos na Lei, mas como consequência de um modelo de vida “liberal-burguês”, indiferente às particularidades de uma sociedade cada vez mais plural (Azevedo, 2019, p. 90).

Contudo, foi em meados do século XX, mais precisamente no período pós-segunda guerra mundial, que o conceito de vulnerabilidade ganhou novos contornos, deixando de ser concebida como um fato natural capaz de justificar a agregação social e a proteção do estado sob à égide da Lei, para ser compreendida como um poderoso indicador de fragilidades acerca de indivíduos e grupos sociais excluídos. Segundo observa Azevedo (2019, p. 90), operou-se a transmutação de uma “certa vulnerabilidade (natural) para vulnerabilidade certa (social)”.

Com o aumento da desigualdade socioeconômica acentuada pelo capitalismo do século passado, passou-se a questionar o dogma da cidadania liberal, que até então era considerada como a única forma de cidadania possível.

De fato, na sociedade atual a cidadania deve ser (re)pensada para além do discurso estanque do positivismo normativista, cuja função ideológica é manifesta no sentido de legitimação do Estado capitalista como o seu único emissor. A contradição erigida da definição de cidadania como um instituto que busca um sistema de igualdades, enquanto o capitalismo,

ao contrário, amplia as desigualdades, fortaleceu a concepção de cidadania como um conceito historicamente forjado e materialmente enunciado por agentes sociais e políticos, em meio a relações sociais dinâmicas que variam no tempo e no espaço; adquirindo, hodiernamente, o sentido claro de realização efetiva dos direitos humanos na sociedade. A partir desse ponto de vista, pode-se afirmar que a cidadania deixou de ser considerada apenas como um resultado de declarações formais, embora se reconheça a importância simbólica delas, mas sim como o fruto de lutas e conquistas historicamente concretizadas.

Contextualizando o movimento pela conquista e ampliação da cidadania na sociedade brasileira contemporânea, em especial na conjuntura de liberação política pós-78, Andrade (1993) registra a luta das construções coletivas da cidadania, pontuando a crescente coletivização dos conflitos e o fortalecimento dos movimentos sindicais e de outras entidades de defesa dos direitos humanos que encontram o sentido de suas reivindicações determinado pela consciência da forma concreta de sujeição, discriminação e desigualdade a que estão submetidos enquanto classe ou grupo, e não apenas enquanto indivíduos isoladamente considerados.

Assim, mostra-se razoável considerar que o discurso liberal de cidadania, pautado no enfoque do ser humano enquanto indivíduo atomizado, mostra-se atualmente esvaziado, pois plasman-se demandas por construções coletivas de cidadania, onde o indivíduo deve ser histórica e socialmente considerado.

É a partir desse contexto de coletivização das demandas pela conquista e ampliação de direitos afetos à cidadania que exsurtem no plano jurídico-processual as ações coletivas como instrumento de mitigação das vulnerabilidades (socioeconômica, sociocultural, socioambiental etc.), onde as ações possessórias coletivas exercem importante função para solução de conflitos fundiários e efetivação do direito à moradia digna. Em outras palavras, é dizer que a tutela processual coletiva passa a ser admitida “como instrumento de integração democrática, participativa, de cunho técnico-jurídico e político, como vertente metodológica do denominado instrumentalismo substancial” (Leonel, 2017, p. 31-33)

Outrossim, conforme lembra Azevedo (2019), o compromisso do Processo Civil com a proteção de vulneráveis encontra-se inserido no paradigma constitucional, cuja epistemologia processual necessariamente deve se valer dos preceitos constitucionais, migrando do plano axiológico para o deontológico, a partir da concretização de princípios, regras e postulado republicanos, a exemplo do respeito à dignidade da pessoa humana; a promoção da cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Como já tratado em linhas anteriores desse artigo, o processo civil deve instrumentalizar a garantia e promoção de normas protetivas dos direitos humanos, inclusive estabelecidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, de forma a promover a tutela humanitária de indivíduos e grupos de pessoas vulneráveis.

Portanto, é com fundamento nessa compreensão de tutela jurisdicional constitucional e humanista que se torna possível o reconhecimento dessas “novas” formas de vulnerabilidades, emergidas das relações socioeconômicas/socioculturais contemporâneas, como elemento impulsionador da adaptação do procedimento e da técnica processual rumo à efetiva proteção de sujeitos vulneráveis, contexto esse em que as ações possessórias coletivas estão inseridas como meio de efetivação do direito fundamental social à moradia.

4 A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Referenciando a importância dos meios jurídicos consensuais para resolução de conflitos, é corriqueiro no cotidiano forense se ouvir expressões do tipo “*mais vale um mau acordo do que uma boa briga*”, ou ainda, “*decisões judiciais colocam fim ao processo, mas não ao conflito*”.

O senso comum embutido em expressões dessa natureza diz muito acerca do novo paradigma de tutela jurisdicional, tal como encampado pela concepção contemporânea de processo civil constitucionalizado. Com efeito, a atual compreensão acerca do escopo do direito processual não comporta mais a simples tutela formal de direitos subjetivos, se fazendo necessário ir além na busca da tutela substancial de pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade⁸. Trata-se de incorporação da perspectiva humanitária na atividade-fim do processo, seja ela interpretativa ou aplicativa, na medida em que “a tutela jurisdicional, vista enquanto meios ordenados à consecução das atividades processuais ou enquanto resultado produzido no plano da vida social deve ter como legítimos destinatários as pessoas que acessam a justiça e não apenas o direito subjetivo afirmado em juízo” (Azevedo, 2019, p. 85).

Assiste razão ao ilustre defensor público paulista, pois, de fato, em muitos casos a imposição peremptória de um comando judicial, assegurando por um lado o direito subjetivo à

⁸ Conforme pondera Dinamarco (2010, p. 379-380), a tutela jurisdicional não deve ser pensada exclusivamente em função do direito material, pois seria muito pobre e insuficiente pensar o escopo do processo com mera tutela de direitos subjetivos.

uma parte, e, de outro, impondo determinada obrigação à outra, se mostra apto tão somente a encerrar a lide, tutelando-se pretensamente o direito a partir de uma posição definitiva do Estado. Todavia, é certo que o encerramento procedimental nem sempre põe termo ao conflito em si, pois frequentemente deixa-se de salvaguardar a pessoa ou o grupo que permanecem envolvidos de alguma forma naquele litígio que, sob o ponto de vista jurídico-formal, restou definitivamente resolvido. Referida contradição revela-se bastante evidente nos conflitos coletivos relacionados à posse e à propriedade, especialmente quando possuem como pano de fundo uma questão social tão sensível como a luta pelo direito à moradia, fundamental à dignidade humana.

Conforme mencionado na introdução desse trabalho, a judicialização do direito à moradia não se revela o caminho mais eficaz para alcançar esse direito fundamental; pois, diferentemente de outros direitos sociais, a exemplo da saúde e educação, a habitação esbarra em vários obstáculos, seja de cunho objetivo como questões orçamentárias e a quantidade expressiva de pessoas necessitadas de moradia digna, seja na agulada discussão interpretativa entre o direito de propriedade e de posse, ou, ainda, na abordagem inadequada desse tipo de conflito pelo Poder Judiciário.⁹

Partindo-se desse ponto de vista, consubstanciado numa compreensão do Direito enquanto instrumento de emancipação da pessoa humana, surge inevitavelmente o questionamento se a prestação jurisdicional exercida pela sua perspectiva meramente formal de *dizer o direito*, condiz com o verdadeiro sentido de acesso à justiça no seu escopo da tutela de direitos fundamentais, notadamente para as camadas mais vulneráveis da sociedade?

A resposta para essa indagação passa necessariamente pela temática do acesso à justiça e proteção de vulneráveis, cuja abordagem sucinta acerca dessa importante categoria jurídica se faz necessária para o desenvolvimento do raciocínio proposto nesse trabalho.

Pois bem, definir “*acesso à justiça*” é reconhecidamente tarefa desafiadora para os mais capacitados juristas, nacionais e estrangeiros. Malgrado a fluidez conceitual desse instituto, parece haver consenso teórico sobre sua dupla função no sistema jurídico. A primeira, consiste no meio pelo qual as pessoas, dentro de um critério de igualdade, podem deduzir suas pretensões sem juízo. A segunda, diz respeito ao sistema de solução de litígios sob os auspícios

⁹ Em razão da concepção individualista e exacerbadamente patrimonialista do direito de propriedade, cujo discurso jurídico de cunho liberal ainda reverbera fortemente nos cursos jurídicos brasileiros, é comum aos magistrados analisarem a questão fundiária pelo aspecto exclusivamente privatista do esbulho possessório, sem levar em conta o direito fundamental à moradia que deve servir de critério inafastável da interpretação das normas e do incremento da função social da posse.

do Estado, cujos resultados sejam individual ou socialmente equânimes (Cappelletti; Garth, 1988).

Desse modo, parece até natural pensar em Poder Judiciário sempre que a temática em questão for o acesso à justiça. Tal conexão lógica não se mostra de toda equivocada. Porém, como já mencionado alhures, o acesso ao judiciário é apenas um modo de se conceber o acesso à justiça, mas seguramente não é o único.

Segundo Grinover (2006, p. 303), o princípio do acesso à justiça,

um dos mais caros aos olhos dos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados.

Por sua vez, Dinamarco (2005) contribui enormemente para o estudo do tema quando assevera que o simples ajuizamento da ação judicial não equivale a acesso à justiça. Acesso à justiça é acessar a ordem jurídica justa, é obter justiça substancial, e justiça substancial é receber uma solução tempestiva, bem formulada e que melhore a vida da pessoa em relação ao bem jurídico pretendido.

A problemática do acesso à justiça, em todas as suas dimensões, se torna ainda mais emblemática quando diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais em relação à população mais carente da sociedade, na medida em que os obstáculos que lhes são postos, muitas vezes, lhe retira o próprio “*direito a ter direitos*”.¹⁰

Zaganelli (2016) classifica os obstáculos de acesso à justiça adotados por Cappelletti (1988) como econômicos, organizacionais e processuais, se apresentando como fatores multifacetários. Nessa mesma quadra teórica, Azevedo (2019) esclarece que a terceira onda de obstáculos consiste na vulnerabilidade jurídico-processual, cujas respostas implicam na necessidade de tratamento adequado dos conflitos postos sob análise do Judiciário e na resolução consensual de litígios.

Ou seja, é na terceira onda, a mais difundida, que reside esse novo enfoque do acesso à justiça. Essa nova perspectiva sugere não o abandono das soluções trazidas pelas ondas anteriores de acesso à justiça (econômica e organizacional), mas sim tê-las como algumas de várias possibilidades para melhorar o acesso à jurisdição adequada, especialmente dos vulneráveis. Nesse sentido, tem-se que a terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de

¹⁰ Em sua obra *As origens do totalitarismo* (1951), a filósofa Hanna Arendt utiliza a frase “A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos” para expressar a ideia de que os direitos humanos não são meras concessões, mas direitos fundamentais, inerentes a todas as pessoas, independentemente de raça, nacionalidade, religião ou qualquer outra condição (Arendt, 2012).

instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Destarte, lastreado nesse qualificado aporte teórico, é possível afirmar com certa tranquilidade epistemológica que a mera resposta formal do Estado-juiz à pretensão subjetiva, a partir do sentenciamento definitivo das demandas, em muitas situações não contempla e nem esgota o conteúdo do direito de acesso à justiça; pois, como já visto alhures, nem sempre encerrará o conflito judicializado, permanecendo a disputa em vários aspectos fora do processo. A solução consensual, mormente nos conflitos fundiários coletivos, se afigura mais adequada a esse fim; pois, quando bem instrumentalizada, possibilita a composição do litígio e a almejada pacificação social, contribuindo para o verdadeiro escopo do acesso à justiça.

É justamente nesse contexto de acesso à justiça e proteção de vulneráveis¹¹ que se inserem as alterações perpetradas pelo Código de Processo Civil de 2015 no sistema processual das ações possessórias, especialmente no que tange à realização compulsória de audiência de mediação quando se tratar de conflitos fundiários coletivos.

Uma passagem em revista do Código de Processo Civil vigente é capaz de indicar que o atual diploma apostou, em grande medida, na possibilidade da autocomposição e solução amigável dos conflitos, conforme é possível se observar desde a orientação principiológica contida no §3º, do seu artigo 3º (Brasil, 2015).

De fato, a consensualidade na solução dos conflitos, com base na eticidade e dignidade humana, representa princípio basilar do que se entende contemporaneamente por direito processual civil constitucionalizado.

Seguindo essa linha raciocínio, observa-se que a modificação do sistema jurídico das lides possessórias foi estrutural. Inovando a sistemática tradicional e individualista do Código revogado, o CPC/2015 instituiu um sistema normativo específico para as demandas possessórias de índole coletiva, estabelecendo de forma compulsória a audiência de mediação sempre que o atentado à posse tiver ocorrido há mais de ano e dia, ou seja, nos casos das chamadas ações de “força velha” (art. 565, *caput*) ou quando, concedida a medida liminar, esta não tiver sido executada no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de distribuição da demanda (art. 565, § único) (Brasil, 2015).

Decerto, ao se utilizar das expressões “*deverá* designar audiência de mediação” (art. 565, *caput*) e “*caberá* ao juiz designar audiência de mediação” (§ 1º, art. 565), a norma processual traz um comando imperativo direcionado ao juiz da ação possessória.

¹¹ Refere-se à terceira onda de acesso à justiça, na perspectiva da vulnerabilidade jurídico-processual, que implica no tratamento adequado e na resolução consensual dos conflitos.

Conquanto se saiba que a literalidade dos enunciados não seja necessariamente decisiva na interpretação da norma jurídica, uma vez sendo claras as expressões utilizadas e o uso de outros métodos de interpretação não infirma a compreensão textual, a interpretação literal deve ter preferência, pois decorre da atividade legislativa do Estado e, como tal, é representativa da própria soberania popular (Mello, 2017a).

Da análise do texto legal em comento mostra-se possível extrair duas premissas bastante nítidas. A primeira é que o magistrado da ação possessória que tiver por objeto litígio coletivo, subsumido nas hipóteses descritas no art. 565 do CPC, está obrigado a designar a audiência de mediação, cuja consequência direta é o surgimento do direito subjetivo para os ocupantes da área *sub judice* à realização do citado ato processual. Já a segunda premissa é no sentido de que a audiência de mediação compulsória configura novo instrumento de tutela judicial do direito fundamental à moradia e de acesso à justiça.

Logo, impera reconhecer que estando o juiz da causa diante das hipóteses legais acima mencionadas, ele deverá designar a audiência de mediação na forma da lei, uma vez que não se trata de mera faculdade judicante, mas de verdadeiro dever legal imposto ao magistrado. Sendo assim, a mediação obrigatória consubstancia-se em genuíno direito subjetivo da parte ocupante de área *sub judice* reivindicada, o que parece se tratar de nova forma jurídica de acesso à justiça e de proteção do direito fundamental à moradia.

Cabe registrar, por oportuno, que essa argumentação parte do pressuposto teórico de que, assim como ocorre com os direitos fundamentais de modo geral, o direito à moradia também é dotado de um conteúdo normativo complexo¹², do qual podem ser extraídos diversos efeitos jurídicos (Sarlet, 2014).

Com base nessa linha argumentativa, é válido afirmar que a eficácia nuclear do direito fundamental à moradia não se limita ao dever do Poder Público de prover habitação adequada para uma determinada coletividade em situação de vulnerabilidade. Também é possível identificar outros efeitos jurídicos desse direito, a exemplo do dever de regularização fundiária e urbanística de loteamentos irregulares e clandestinos, de regularização fundiária e urbanística de ocupação consolidada em áreas públicas e privadas, o dever de reassentamento adequado de pessoas legalmente removidas de áreas ocupadas; o dever de assegurar a posse; a vedação de remoções forçadas, entre outros (Mello, 2017b).

É ainda razoável admitir que a *ratio legis* desta significativa alteração na sistemática processual das ações possessórias está intrinsecamente relacionada à compreensão de que as

¹² Para aprofundamento do conceito de direito fundamental como um todo ou completo, sugere-se a leitura de Robert Alexy, na sua renomada obra Teoria dos Direitos Fundamentais (Alexy, 2011, p. 248-253).

ocupações coletivas, de um modo geral, têm como origem a luta pelo acesso à moradia e, por isso, devem as ações coletivas representar um instrumento de efetivação desse direito fundamental, afastando-se daquela concepção individualista firmada pelo Código de Processo Civil de 1973.

Esse entendimento restou corroborado pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³, editado em 2021, onde pesquisa empírica realizada nas diversas instâncias do Judiciário brasileiro (principalmente Tribunais de Justiça e TRF's), no período de 2011 a 2019, comprovou que, dentre os conflitos possessórios, aqueles relacionados ao direito de moradia representam a maioria das demandas coletivas em trâmite, consoante se pode observar por meio dos dados abaixo indicados:

Tabela 3 – Organização das tipologias por tribunal estadual

TRIBUNAL	GREVE	INDÍGENAS	PROTESTO	QUILOMBOLA	AGRÁRIO	MORADIA
TJBA	11,36%	1,27%	1,05%	1%	20,82%	64,50%
TJDF	6,28%	0,20%	0	0,60%	11,79%	81,13%
TJPA	11,17%	2,02%	1,37%	1,70%	26,58%	57,16%
TJPE	9,58%	0,98%	0,41%	0,90%	16,45%	71,68%
TJRS	6,19%	0,93%	0,93%	0,10%	8,83%	83,02%
TJSP	4,21%	0,26%	1,25%	0,20%	5,06%	89,02%

Fonte: Insper/Polis (2021).

Fica evidente, portanto, que esse novo direcionamento jurídico adotado pelo CPC/2015 denota a função social da mediação compulsória na busca por uma solução adequada para o problema das ocupações coletivas por moradia, seja através de um acordo com o próprio autor da ação ou mediante o engajamento substancial dos órgãos públicos para a oferta de uma alternativa habitacional viável para comunidade vulnerável (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015).

Outrossim, chama a atenção a relevância que CPC/2015 conferiu à audiência de mediação, sobretudo se comparada à audiência de justificação prévia que vigorava indistintamente para as demandas coletivas e individuais, à época do Código de Processo Civil revogado. Veja-se, enquanto na tradicional audiência de justificação das ações possessórias devem estar presentes apenas o autor, suas testemunhas e o réu, demonstrando o caráter

¹³ Conferir em Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil (Instituto de Ensino e Pesquisa [INSPER]; Instituto Pólis, 2021). Disponível no sítio: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/528>.

unicamente intersubjetivo do ato; a de mediação de litígios coletivos deve contar com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos da União, dos Municípios e do Estados responsáveis pela política fundiária, o que claramente aponta uma preocupação para além da simples disputa intersubjetiva privada.

Bedicks (2017, p. 113) destaca as vantagens da solução consensual em conflitos de posse coletiva. Aponta, nesse sentido, que essa abordagem pode evitar os riscos e custos de longos processos judiciais, que muitas vezes se prolongam sem solução definitiva, afetando negativamente ambas as partes, especialmente as vulneráveis. Além disso, a negociação permite ir além dos limites de uma sentença judicial, abordando interesses que não são diretamente tratados no processo, como a regularização fundiária, por exemplo. A solução consensual também facilita ajustes nos efeitos da lei, algo nem sempre possível pelo Judiciário.

Assim, arrimado nas premissas teóricas apontadas e nas vantagens práticas acima elencadas pela ilustre defensora pública paulista, torna-se possível ir além na argumentação e sustentar o entendimento de ser viável a realização das audiências de mediação para além das hipóteses previstas no art. 565, *caput* c/c § 1º, do CPC.

Em consonância com essa proposição, Mello (2017a) observa que se a audiência de mediação configura um meio processual de oferecer proteção ao direito fundamental de moradia, ainda que se trate de hipótese não prevista no art. 565, §1º, do CPC, como por exemplo as ações coletivas de “força nova”¹⁴, pode o magistrado utilizar-se do princípio da consensualidade, incorporado ao novo diploma processual nos seus art. 3º, §3º, e art. 139, inciso IV, para realizar a mediação e tentar solucionar eficazmente o conflito.

Contudo, apesar de ser judicioso o argumento favorável ao alcance da mediação para outras hipóteses de conflitos possessórios coletivos, é sabido que há objeções à mencionada extensão legal. No entanto, referidos argumentos contrários fundamentam-se unicamente na interpretação literal dos dispositivos do CPC/2015, que se referem à admissibilidade da audiência de mediação compulsória apenas nas ações de *força velha* (art. 565, *caput*) e naquelas que, deferida medida liminar, esta não for cumprida no prazo de 01 ano a contar da distribuição da demanda (§1º, art. 565) (Brasil, 2015). Tal interpretação, salvo melhor juízo, parece-nos inadequada, posto que desconsidera a concepção humanística do processo que prevalece na contemporaneidade, conforme já amplamente discutido no bojo deste trabalho. Nesse sentido, Alves (2017) ressalta que excetuada a raríssima hipótese em que se comprova, já em sede de petição inicial, que a função social da posse foi plenamente atendida pelo autor, justificando

¹⁴ São denominadas de ação possessória de força nova aquelas propostas até um ano e dia da data do atendado à posse.

uma a reação imediata contra a ofensa coletiva a essa posse, maior é a razão para designação prévia da audiência de mediação visando uma solução consensual do conflito possessório coletivo, independentemente de ter atingido ou não o lapso temporal de uma ano e dia.

Ademais, convém registrar, que a determinação legal de mediação judicial nos processos que tratam sobre conflitos possessórios coletivos está em plena conformidade com as observações do Comentário Geral nº 7 ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁵, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, quando, em seu parágrafo 16, recomenda que, mesmo nos casos de despejos legalmente autorizados, seja garantida “uma autêntica oportunidade processual para que se consultem as pessoas afetadas” (Osório, 2014, p. 58).

Em outras palavras, pode-se dizer que o indigitado documento recomenda a realização de audiência judicial na qual sejam ouvidos os ocupantes, tenham a sua situação narrada e considerada, tanto fática quanto juridicamente, antes que seja proferida de qualquer decisão judicial, especialmente quando couber ordem de despejo, como ocorre nas ações possessórias¹⁶ (Mello, 2017a).

Portanto, embora referida eficácia procedimental não deva ser vista como um substituto para a garantia material do direito à moradia, cujas políticas públicas continuam sendo o meio mais adequado para o equacionamento do problema que é estrutural, é plausível sustentar que o direito à audiência de mediação compulsória nas ações possessórias coletivas pode ser admitido como novo efeito jurídico integrado ao conteúdo normativo do direito fundamental à moradia; estando, assim, dotada de valor intrínseco capaz de facilitar o acesso à justiça e a tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade habitacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio proposto nesse estudo tratou de abordar a mediação compulsória, inserida pelo Código de Processo Civil de 2015 no rito específico das ações possessórias coletivas, enquanto instrumento de acesso à justiça e tutela de vulneráveis, notadamente sob a perspectiva do direito à moradia como condição mínima de cidadania.

A partir de um arcabouço teórico qualificado sobre o tema, desenvolveu-se a referida pesquisa não pelo aspecto técnico-procedimental das ações possessórias coletivas, mas pela

¹⁵ Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/ComentarioGeral7_DESC/view.

¹⁶ Quanto ao Comentário n. 07 ao PIDESC, sugere-se a leitura de Jessie Hohmann (2013, p. 20-28), *The Right to Housing: Law, Concepts, Possibilities*.

ótica constitucionalizada da defesa dos direitos fundamentais, concebidos como instrumento de emancipação da pessoa humana, mormente diante das novas formas de vulnerabilidades emergidas dos conflitos sociais contemporâneos, em especial na sociedade brasileira pós redemocratização.

Evidenciou-se, a partir do fenômeno do neoconstitucionalismo, projetado universalmente em meados do século XX como resposta à crise do positivismo jurídico clássico, que houve um relativo abrandamento do individualismo, especialmente no que tange ao direito de propriedade considerado pelo discurso liberal dominante como absoluto e irrestrito. A onipresença da Constituição, irradiando seus preceitos e valores por todos os ramos do direito, contribuiu para uma ordem jurídica mais voltada à eticidade e socialidade das relações privadas, nitidamente embasada no preceito fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana.

Nessa ambiência de profundas transformações, a função social da posse é erigida como elemento mitigador do direito de propriedade, passando a usufruir de proteção jurídica autônoma, especialmente quando o seu exercício pela posse-trabalho se contrapõe à propriedade de bem imóvel em descumprimento de sua função social. Essa concepção contemporânea do direito possessório, aliada à maior organização das entidades de defesa dos direitos humanos e cidadania pós-1978, contribuiu para um incremento significativo das ocupações coletivas movidas pela falta de moradia digna nas cidades e no campo.

Contudo, embora dados estatísticos confirmem que os conflitos possessórios coletivos, em sua maioria, estão relacionadas à falta de moradia digna, a tutela jurídico-processual desses litígios foi tratada, por aproximadamente quatro décadas, pela perspectiva meramente individualizada do esbulho possessório; não levando em conta a supremacia constitucional dos direitos fundamentais que é, de fato, cerne dessas demandas. Referido equívoco no trato dos conflitos possessórios coletivos certamente comprometeu o adequado acesso à justiça e, conseqüentemente, a resposta do Estado quanto à tutela do direito fundamental à moradia para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Nesse contexto, impulsionado pelo movimento de coletivização dos conflitos e pela necessidade de adequação da tutela jurídica à concepção humanista do direito processual constitucionalizado, é que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu relevantes alterações no regime jurídico possessório de bens imóveis, criando normativo próprio para as ações possessórias coletivas, cujo procedimento impõe as audiências de mediação no rito das ações de “força velha” e naquelas em que a medida liminar não houver sido cumprida no período de 01 (um) ano a contar da distribuição da demanda (art. 565, *caput*, § único, CPC).

Partindo-se da análise das referidas alterações processuais, observou-se, por um lado, que houve a imposição de um dever legal ao magistrado, consubstanciado na realização compulsória de mediação sempre que incidirem as hipóteses previstas na lei; e, do outro, que a norma jurídica constituiu em favor da parte ocupante da área *sub judice* direito subjetivo à realização da audiência de mediação, antes de qualquer provimento judicial que determine a desocupação da área.

Logo, diante do pressuposto teórico de que o direito à moradia é dotado de um conteúdo normativo complexo, capaz de encampar diversos efeitos jurídicos subjacentes, como aliás ocorre com os direitos fundamentais de um modo em geral, é possível afirmar que a mediação compulsória nas ações possessórias coletivas passou a integrar o conteúdo normativo do direito à moradia, apresentando-se como uma nova espécie de tutela jurídica desse direito fundamental tão importante à dignidade humana.

Aprofundando a análise proposta, argumentou-se no sentido de se estender a audiência de mediação também para as ações possessórias coletivas de “*força nova*”, pois não se verifica razão jurídica para limitação da solução consensual somente às hipóteses previstas no art. 565, *caput*, c/c o § único, do CPC. Pelo contrário, a realização de audiência de mediação nas demandas coletivas, ainda que não alcançado o interregno de 1 ano e dia (ação de força nova), alinha-se à autocomposição e ao princípio da consensualidade, elementos fundantes da processualística constitucional e do acesso à justiça na tutela de vulneráveis.

Assim, lastreado em elementos colhidos no curso dessa pesquisa sobre a mediação compulsória e seu impacto no direito de moradia, é possível concluir que a inserção desse instituto no Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço significativo na busca pela efetivação do acesso à justiça e na proteção de direitos fundamentais dos vulneráveis; representando, ao fim e ao cabo, uma redefinição das disputas possessórias sobre bens imóveis para além da controvérsia eminentemente privada.

Em linhas finais, registra-se que este estudo não pretendeu esgotar o tema, mas contribuir para o debate e a reflexão sobre a importância da mediação compulsória no contexto das ações possessórias coletivas e na tutela do direito à moradia, especialmente para população mais necessitada. Espera-se que as reflexões aqui propostas possam inspirar novas pesquisas e práticas jurídicas que promovam a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia do acesso à justiça para todos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- ALVES, Vilson Rodrigues. **Ações possessórias individuais e coletivos no CPC de 2015**. Campinas: Servanda, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direitos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROZO, Thais Aranda. **Ocupações coletivas e tutela jurisdicional possessória: análise à luz da garantia de defesa dos réus**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- BEDICKS, Carolina Dalla Valle. Negociação em conflitos fundiários urbanos. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 5, 2017.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Ed. Trotta, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Tomo 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. v.1.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático. *In*: FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **A Norma Jurídica** (coletânea). [S.l.;s.n], 1980.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **In Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor** / Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord). – São Paulo: Atlas, 2006.

HOHMAMM, Jessie. **The Right to Housing: Law, Concepts, Possibilities**. Oxford: Hart Publishing, 2013.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPE); INSTITUTO PÓLIS. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/528>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. v. 3.

MELLO, Cláudio Ari. Direito à moradia e conciliação judicial de conflitos coletivos possessórios: a experiência de Porto Alegre. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 2072–2098, 2017a. DOI: 10.12957/rdc.2017.29663. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/29663>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MELLO, Cláudio Ari. Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 437–462, 2017b. DOI: 10.12957/rdc.2017.26883. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26883>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OSÓRIO, Letícia Marques. O direito à moradia como direito humano. *In.*: FERNANDES, Edésio e ALFONSIN, Betania Alfonsin (org.). **Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar**. São Paulo: Forum, 2014.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana. *In.*: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a Eficácia e Efetividade do Direito à Moradia como Direito de Defesa nos Vinte anos da Constituição Federal de 1988. *In.*: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betania Alfonsin (org.). **Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar**. São Paulo: Forum, 2014.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185-199, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 18 jun. 2024.